

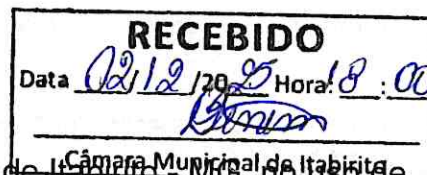


Itabirito, 02 de dezembro de 2025.

Ofício nº 392/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 433/2025.

Senhor Presidente,



O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 433/2025, que “dispõe sobre a destinação de vagas de estacionamento para pessoas com transtorno do espectro autista (tea) em áreas públicas e dá outras providências”.

Cuida-se da análise Jurídica do Autógrafo de Lei nº 433/2025, oriundo da Câmara Municipal de Itabirito, que “dispõe sobre a destinação de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em áreas públicas e dá outras providências”.

O texto aprovado institui, no âmbito do Município, a obrigatoriedade da criação de vagas exclusivas, nos estacionamentos de áreas públicas de uso coletivo, destinadas ao estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com TEA ou que as transportem.

De acordo com o art. 1º do Autógrafo, “fica instituída, no âmbito do Município de Itabirito, a obrigatoriedade da criação de vagas exclusivas, nos estacionamentos de áreas públicas de uso coletivo, para o estacionamento de veículos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

O Art. 2º estabelece que as vagas deverão ser localizadas preferencialmente em áreas centrais, estabelecimentos públicos, centros comerciais, hospitais e Unidades Básicas de Saúde, rodoviárias, escolas e creches, devendo ser devidamente sinalizadas com pintura de solo e placa indicativa, assegurando-se ao menos uma vaga por local. Registre-se que, por evidente equívoco material, o dispositivo ainda se refere às “vagas destinadas às gestantes”, revelando provável reaproveitamento de redação de diploma anterior, sem a devida adequação terminológica, o que gera dúvida interpretativa quanto ao alcance subjetivo da norma.

O Art. 3º disciplina a forma de identificação das vagas, prevendo a sinalização vertical e horizontal com o símbolo mundial de conscientização do autismo (laço colorido com peças de quebra-cabeça),



acompanhado da inscrição “Vaga exclusiva para pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

O Art. 4º condiciona o uso da vaga à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, prevista na Lei Federal nº 13.977/2020, ou outro documento oficial que comprove a condição, além de prever sinalização visível no veículo, a ser definida em regulamentação.

O art. 5º, por sua vez, dispõe que o descumprimento da lei pelos responsáveis por áreas públicas sujeitará o infrator às penalidades previstas em regulamento próprio, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis; o art. 6º cuida da cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor na data de sua publicação.

Para adequada instrução técnica a Procuradoria provocou a Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana – SESMOB, por meio do Ofício Interno nº 2388/2025, de 13 de novembro de 2025, solicitando posicionamento técnico acerca da “adequação da proposta normativa, verificação de infraestrutura, regularidade e impacto”, bem como manifestação expressa pela sanção ou veto, considerando as possibilidades reais de concretização da medida no âmbito do trânsito municipal.

Em resposta, a SESMOB encaminhou o Ofício nº 61/2025 – SESMOB, de 17 de novembro de 2025, no qual, após analisar a legislação federal pertinente – em especial a Resolução CONTRAN nº 965/2022 e o art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) –, concluiu pela impossibilidade jurídica de implementação do Autógrafo de Lei nº 433/2025, recomendando expressamente a sua rejeição.

Destacou o órgão técnico que a Resolução nº 965/2022 define de modo exaustivo as categorias de vagas especiais de estacionamento em áreas públicas e que o art. 19 do referido ato normativo veda a criação de novas categorias de estacionamento privativo não previstas na própria resolução, o que inviabilizaria a instituição, por lei municipal, de vagas exclusivas para TEA em via pública. Ressaltou, ademais, que o Município já dispõe de formulário específico, a ser preenchido por profissional de saúde habilitado, para fins de comprovação de mobilidade reduzida em pessoas com TEA, utilizado na análise individualizada dos pedidos de credencial de estacionamento, na forma da legislação federal.

O Autógrafo de Lei nº 433/2025 lida com tema sensível e de inequívoca relevância social: a acessibilidade e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A proposta legislativa busca conferir tratamento preferencial a esse público em estacionamentos de áreas públicas,

mediante a criação de vagas exclusivas, aproximando-se, em sua finalidade, do dever de proteção à pessoa com deficiência e da promoção de uma cidade inclusiva.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 6º, 23, II, e 227, impõe ao Estado, em todas as suas esferas, a proteção da dignidade da pessoa humana, a promoção dos direitos sociais e o dever de garantir às pessoas com deficiência e às crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, o exercício pleno de seus direitos. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) reforçam essa diretriz, reconhecendo as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

No plano local, a Lei Orgânica de Itabirito reafirma esse compromisso. O art. 10 elenca, entre os objetivos prioritários do Município, a promoção do desenvolvimento social e a proteção dos segmentos mais vulneráveis da sociedade. O art. 11, ao tratar da competência privativa municipal, inclui, entre outras atribuições, o dever de organizar e prestar serviços públicos de interesse local e de amparar, de modo especial, “os idosos e os portadores de deficiência”.

O art. 12, por sua vez, ao tratar da competência administrativa comum com a União e o Estado, expressamente menciona o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” e de estabelecer políticas de educação para a segurança no trânsito.

Não há dúvida, portanto, de que o Município possui legitimidade material para formular políticas públicas destinadas à proteção de pessoas com TEA, inclusive no âmbito da mobilidade urbana e do uso dos espaços públicos. A finalidade da proposta legislativa é, pois, compatível com os valores constitucionais de inclusão, acessibilidade e proteção da pessoa com deficiência.

Todavia, o fato de a finalidade ser louvável não exime o Poder Público de observar, na escolha dos instrumentos normativos, os limites impostos pela repartição de competências legislativas e pela legislação federal que regula o trânsito no território nacional. É justamente nesse ponto – o meio escolhido para concretizar a finalidade – que se concentram os vícios jurídico-constitucionais que impedem a sanção do Autógrafo de Lei nº 433/2025.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) institui o Sistema Nacional de Trânsito e confere ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a competência para estabelecer as normas regulamentares sobre circulação, estacionamento, sinalização e demais aspectos técnicos necessários à organização e segurança do trânsito. A atuação dos órgãos executivos municipais dá-se dentro desse sistema, cabendo-lhes a gestão do trânsito local, a fiscalização

e a execução das medidas necessárias, mas sempre em conformidade com as diretrizes federais.

A Resolução CONTRAN nº 965/2022, expressamente citada pela SESMOB, “define e regulamenta as áreas de segurança e estacionamentos específicos de veículos”, elencando as modalidades de vagas especiais admitidas em via pública, bem como os requisitos de sinalização e os critérios de uso.

Trata-se de ato normativo que concretiza, em âmbito infralegal, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Conforme consignado no Ofício nº 61/2025 – SESMOB, a Resolução nº 965/2022 disciplina de forma clara as hipóteses em que podem ser reservadas vagas de estacionamento específicas, notadamente para veículos que transportem pessoas idosas, pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, veículos de carga, dentre outras categorias. Contudo, não contempla, como modalidade autônoma, vagas exclusivas para pessoas com TEA.

Mais do que isso, o art. 19 da referida Resolução veda, de forma expressa, a criação de novas categorias de estacionamento privativo em via pública que não estejam previstas no próprio ato normativo, ao estabelecer que “fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução”.

Ao exigir que sejam criadas “vagas exclusivas” para veículos que transportem pessoas com TEA em áreas públicas de uso coletivo, o Autógrafo de Lei nº 433/2025, na prática, institui uma nova categoria de estacionamento privativo em via ou logradouro público, não prevista na Resolução CONTRAN nº 965/2022 e, mais grave, expressamente vedada pelo seu art. 19. Desse modo, a norma municipal proposta não se limita a suplementar ou detalhar a legislação federal, mas se contrapõe a ela, inovando em campo cuja disciplina foi conferida à União e ao órgão nacional de trânsito.

A repartição de competências prevista no art. 30 da Constituição Federal autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II). Essa competência, todavia, não é ilimitada: a suplementação só é legítima quando ocorre em harmonia com o sistema normativo federal, jamais em contradição com ele. Assim, quando a União, por meio de lei e regulamentação específica, disciplina de modo exaustivo determinado aspecto do trânsito, não cabe ao Município criar regime jurídico diverso, sob pena de invadir competência privativa federal (art. 22, XI, CF/88) e romper a unidade do Sistema Nacional de Trânsito.

Diante do exposto, ao estabelecer, por lei municipal, nova modalidade de vaga exclusiva em áreas públicas – não reconhecida pelo CTB nem pela Resolução CONTRAN nº 965/2022, e, ao contrário, vedada por esta –, o Autógrafo de Lei nº 433/2025 incorre em vício de inconstitucionalidade material, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como em ilegalidade frente à normativa infraconstitucional que rege a matéria.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 47, determina que toda área de estacionamento de uso coletivo – pública ou privada – reserve vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, “desde que identificados por credencial válida em todo o território nacional”.

A norma, portanto, condiciona o uso das vagas especiais à presença de deficiência associada à limitação de mobilidade, avaliada em cada caso.

Como bem salientado pela SESMOB, o Transtorno do Espectro Autista apresenta diferentes níveis e características, nem sempre relacionados a limitações de mobilidade. Há pessoas com TEA que não possuem qualquer impedimento para locomoção física, ao passo que outras, em determinadas situações clínicas associadas, podem ser reconhecidas como pessoas com mobilidade reduzida para fins de acesso às vagas especiais.

Justamente por isso, a Secretaria informa que o Município já dispõe de formulário específico, a ser preenchido por profissional de saúde habilitado, voltado à comprovação, em cada caso concreto, da existência de mobilidade reduzida em pessoas com TEA. Tal formulário acompanha o pedido de credencial de estacionamento, permitindo que a Administração analise cada requerimento individualmente, em conformidade com os critérios fixados pelo CTB, pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Resolução CONTRAN nº 965/2022.

Esse procedimento demonstra que o Município já possui mecanismo técnico e juridicamente adequado para incluir, entre os beneficiários das vagas especiais para pessoas com deficiência, aquelas pessoas com TEA que efetivamente apresentem comprometimento de mobilidade, sem necessidade de criar, por lei local, nova categoria de vaga reservada em via pública. Em outras palavras, o direito das pessoas com TEA que se enquadram no critério legal de mobilidade reduzida já pode ser concretizado por meio da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência, prevista na legislação federal, não havendo lacuna normativa que justifique a criação de um regime paralelo, potencialmente conflitante com o Sistema Nacional de Trânsito.

Desse prisma, a proposta contida no Autógrafo de Lei nº 433/2025, embora bem-intencionada, acaba por generalizar a reserva de vagas a todas as pessoas com TEA, independentemente de eventual

comprometimento de mobilidade, rompendo a coerência do critério estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Resolução CONTRAN nº 965/2022. Essa generalização, além de contrariar o regramento nacional, pode gerar distorções na aplicação do benefício e efeitos práticos indesejados sobre a gestão do espaço público e sobre a isonomia entre diferentes grupos protegidos.

O Ofício nº 61/2025 – SESMOB, encaminhado à Procuradoria em resposta ao Ofício Interno nº 2388/2025, cumpre papel central na presente análise. No referido documento, a Secretaria de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana detalha o marco normativo federal aplicável, explicita o procedimento já adotado pelo Município para análise individualizada dos casos de TEA com mobilidade reduzida e conclui, de forma inequívoca, que o Autógrafo de Lei nº 433/2025 “não pode ser implementado”, recomendando sua rejeição “em conformidade com a legalidade, a hierarquia normativa e a competência privativa da União sobre a matéria”.

Trata-se do órgão técnico responsável, no âmbito local, pela gestão do trânsito, pela implantação da sinalização e pela operacionalização de medidas de estacionamento em vias públicas. Em razão dessa atribuição administrativa, é a SESMOB quem detém a expertise específica sobre infraestrutura viária, fluxo de veículos, compatibilidade das intervenções pretendidas com a legislação de trânsito e viabilidade material de sua execução.

Ao afirmar, com base no art. 19 da Resolução CONTRAN nº 965/2022, que a criação de vagas exclusivas para TEA em áreas públicas configura hipótese de estacionamento privativo não prevista na normativa federal e, por isso, expressamente vedada, a Secretaria evidencia que, ainda que a lei viesse a ser sancionada, o próprio órgão encarregado de implementá-la estaria juridicamente impedido de fazê-lo. A adoção de sinalização incompatível com as regras nacionais de trânsito, além de sujeitar o Município a questionamentos administrativos e judiciais, poderia comprometer a uniformidade da sinalização, fator essencial para a segurança viária.

Ademais, a SESMOB ressalta que já existe, na prática administrativa municipal, um canal de atendimento às pessoas com TEA que efetivamente necessitam de vaga especial em razão de mobilidade reduzida, por meio de formulário específico e análise individualizada para fins de credencial. Isso significa que a rejeição do Autógrafo de Lei nº 433/2025 não implicará abandono das pessoas com TEA, mas preservação do regime jurídico adequado, já em vigor, que permite o acesso às vagas especiais nos casos em que há efetiva limitação de mobilidade, conforme exigem o CTB, a LBI e a Resolução CONTRAN.

Essa manifestação técnica, conjugada com o quadro constitucional e infraconstitucional já analisado, confere robustez ao juízo jurídico de inviabilidade da sanção. Não se trata, assim, de mera opção discricionária ou de reserva abstrata da Procuradoria à proposta legislativa, mas de

reconhecimento de que o órgão responsável pela execução da política, no âmbito da Administração Municipal, afirma, de forma fundamentada, não dispor de base legal para implementá-la.

Embora o principal óbice à sanção do Autógrafo de Lei nº 433/2025 decorra da incompatibilidade com a legislação federal de trânsito e da usurpação de competência, é pertinente registrar, ainda, problemas de técnica legislativa que reforçam a inconveniência da sua aprovação.

Como já mencionado, o art. 2º do Autógrafo refere-se às “vagas destinadas às gestantes”, quando o objeto da lei, desde o art. 1º, é a destinação de vagas para pessoas com TEA.

A incongruência terminológica sugere reaproveitamento de redação de lei diversa, sem as adaptações necessárias, e pode gerar dúvida interpretativa quanto ao alcance subjetivo da norma: trata-se de vagas para gestantes, para pessoas com TEA, ou para ambas as categorias?

Ainda que se entenda que se trata de mero lapso material, a experiência demonstra que inconsistências dessa natureza frequentemente alimentam litígios interpretativos, especialmente em temas que envolvem direitos de grupos vulneráveis e repartição de espaços públicos escassos. Ao lado da inconstitucionalidade material já verificada, a manutenção de uma lei com essa imprecisão terminológica contribuiria para a insegurança jurídica e para a dificuldade de aplicação uniforme pelas autoridades de trânsito.

A Lei Orgânica Municipal, ao disciplinar a organização administrativa e as competências dos órgãos locais, impõe ao Município o dever de preservar a moralidade administrativa, a eficiência e a segurança jurídica na produção normativa (arts. 1º, 10 e 11).

A sanção de diploma sabidamente incompatível com o Sistema Nacional de Trânsito e com técnica redacional deficiente não se coaduna com esses parâmetros.

Considerando o cenário normativo exposto, é elevado o risco de que eventual sanção do Autógrafo de Lei nº 433/2025 resulte em sua posterior invalidação judicial, seja por meio de controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual, seja por via difusa. Tal resultado, além de frustrar as legítimas expectativas da população e, em especial, das famílias de pessoas com TEA, poderia expor o Município a questionamentos quanto à observância do princípio da legalidade e à adequada gestão de recursos eventualmente empregados na implantação de sinalização incompatível com a Resolução CONTRAN nº 965/2022.

Nada impede, por outro lado, que o Município continue aperfeiçoando, no âmbito infralegal e administrativo, os procedimentos de concessão de credenciais de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo, sempre que necessário, os casos de pessoas com TEA que apresentem efetivo comprometimento de mobilidade, em sintonia com o art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão e com as regras do Sistema Nacional de Trânsito. A própria SESMOB já indica a existência de formulário específico e de fluxo de análise individualizada, o que pode ser continuamente aprimorado pela Administração, sem necessidade de lei municipal que contrarie a regulamentação federal.

Nesse sentido, **a opção pelo veto integral não significa desconsiderar a importância da causa das pessoas com TEA, mas, ao revés, preservá-la de soluções normativas que, embora bem-intencionadas, se revelem inconciliáveis com o ordenamento vigente e suscetíveis de gerar falsas expectativas.** A política pública voltada à inclusão desse público deve apoiar-se em instrumentos juridicamente seguros e tecnicamente viáveis, sob pena de se converter em promessa inexecutável.

Diante de todo o exposto, à luz da Constituição Federal, do Código de Trânsito Brasileiro, da Resolução CONTRAN nº 965/2022, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da Lei nº 13.977/2020 e da Lei Orgânica do Município de Itabirito, bem como considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana, consubstanciada no Ofício nº 61/2025 – SESMOB, a qual, com base na legislação federal, reconhece a impossibilidade jurídica de implementação do Autógrafo de Lei nº 433/2025 e recomenda sua rejeição, esta Procuradoria Municipal Consultiva entende que o referido Autógrafo padece de vício de inconstitucionalidade material e de ilegalidade, por:

- a) invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), ao instituir, por lei municipal, nova modalidade de vaga exclusiva em áreas públicas, não prevista na Resolução CONTRAN nº 965/2022 e, ao contrário, por ela expressamente vedada;
- b) contrariar o regime jurídico estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Brasileira de Inclusão e pela própria Resolução nº 965/2022, que condicionam a reserva de vagas especiais ao critério de deficiência associada a comprometimento de mobilidade, já contemplado, em âmbito local, por procedimento administrativo específico para concessão de credenciais a pessoas com TEA com mobilidade reduzida;
- c) **apresentar problemas de técnica legislativa, notadamente a referência equivocada a “vagas destinadas às gestantes” no art. 2º, circunstância que reforça a inconveniência de sua sanção sob a perspectiva da segurança jurídica.**

Por essas razões, em atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade administrativa e da observância



da hierarquia normativa, **OPINO PELA NECESSIDADE DE VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 433/2025, recomendando que o Chefe do Poder Executivo, ao exercê-lo, fundamente o ato, em síntese, nos seguintes eixos:

- (i) ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88) e incompatibilidade com a Resolução CONTRAN nº 965/2022, especialmente com o seu art. 19, que veda a criação de novas categorias de estacionamento privativo em situações não previstas no ato;
- (ii) necessidade de respeito ao Sistema Nacional de Trânsito, ao Código de Trânsito Brasileiro e à Lei Brasileira de Inclusão, que já oferecem mecanismos adequados para atendimento das pessoas com TEA com mobilidade reduzida, por meio da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência;
- (iii) **expressa manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana pela impossibilidade de implementação da proposta e pela sua rejeição**, o que revela que a Administração, nos órgãos responsáveis pela execução da política de trânsito, não dispõe de base legal para efetivar o comando legislativo.

Dessa forma, diante do exposto, manifestamos **pelo VETO integral** do Autógrafo de Lei nº 433/2025, por ser a medida que melhor resguarda o erário e o interesse público municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA | Assinado de forma digital
SANTOS:50547 | por ELIO DA MATA
917600 | SANTOS:50547917600
Dados: 2025.12.02
15:58:01 -03'00'

Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.